



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5275, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a participação, nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, de pessoas condenadas criminalmente ou por ato de improbidade administrativa enquanto estiverem cumprindo pena restritiva de liberdade ou de direitos.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a participação, nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, de pessoas condenadas criminalmente ou por ato de improbidade administrativa enquanto estiverem cumprindo pena restritiva de liberdade ou de direitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 54.** .....

.....

§ 3º É vedada a participação, nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, de pessoas condenadas criminalmente ou por ato de improbidade administrativa enquanto estiverem cumprindo pena restritiva de liberdade ou de direitos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições de 2018, houve grande polêmica acerca da possibilidade de pessoas condenadas criminalmente ou por ato de improbidade administrativa poderem participar dos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, como apoiadores de candidatos, enquanto estiverem cumprindo pena restritiva de liberdade ou de direitos.

O Tribunal Superior Eleitoral, após vedar essa participação, em um primeiro momento, acabou liberando-a posteriormente, sob o argumento de que não havia a vedação expressa na legislação.

Ora, trata-se de prática que não pode ser admitida e que, na prática, significa apologia ao crime, na medida em que glorifica a pessoa que, dentro do devido processo legal e com todos os mecanismos assegurados pelo Estado Democrático de Direito, foi regularmente condenada por ilícito contra a sociedade.

Impõe-se, então, alterar a nossa Lei Eleitoral, para deixar claro que é vedada a participação, nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, de pessoas condenadas criminalmente ou por ato de improbidade administrativa enquanto estiverem cumprindo pena restritiva de liberdade ou de direitos.

Temos a certeza de que, com essa providência, estaremos contribuindo para deixar mais corretos os nossos pleitos, avançando na mesma senda de normas como a Lei da Ficha Limpa.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19305.37385-32

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9504>

- artigo 54